



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

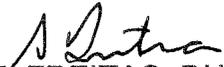
Processo nº. : 10840.003105/95-44
Recurso nº. : 11.443
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO PALOCCI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.582

IRPF - EX.: 1994 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ANTÔNIO PALOCCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003105/95-44
Acórdão nº : 102-42.582
Recurso nº : 11.443
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO PALOCCI

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na revisão interna das declarações do contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, residente e domiciliado em Ribeirão Preto-SP, e jurisdicionado administrativamente à DRJ naquela cidade, relativa ao exercício de 1994.

Na ocasião, o contribuinte foi intimado a recolher diferencial de imposto de renda devido, em função de diferença apurada no montante do crédito apurado em sua declaração IRPF, ano-base de 1993, exercício de 1994, devido a uma série de despesas lançadas no Livro Caixa do contribuinte, profissional liberal, sujeito à comprovação dos registros feitos. Inconformado, apresentou cópia do livro caixa. (fls. 30 a 389).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, prolatou a Decisão nr. 11.12.60.0/222.10/96, MANTENDO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, sob a alegação da intempestividade da impugnação apresentada.

Inconformado com a decisão a *quo*, recorreu o contribuinte, voluntariamente, a este Colegiado (fls. 399 a 402). Foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 407/409, que opinou pela manutenção do lançamento de ofício.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003105/95-44

Acórdão nº. : 102-42.582

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Lamentavelmente, o recurso não pode ser conhecido por esta Câmara. De fato, a decisão da autoridade a *quo* está datada de 09.08.96, ONDE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO DE PROVAS DE DEDUÇÕES CEDULARES, ABATIMENTOS, etc., que não poderiam ser examinadas por terem sido juntadas aos autos a destempo. Não caberia dúvidas de ordem jurídica, de qualquer forma, de acordo com a decisão citada e o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, citado no Relatório deste voto, pois a peça impugnatória é intempestiva, não instaurando, portanto o litigioso fiscal.

Isto posto, voto por não se conhecer do recurso voluntário porquanto intempestiva a impugnação ao lançamento de ofício, nem mesmo à revisão de ofício realizada pela autoridade julgadora.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI